



**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Projeto de Lei Nº 412, de 2011**  
**(apenso o PL nº 923, de 2011)**

“Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado.”

Autor : Deputado **HUGO LEAL**  
Relator : Deputado **EDMAR ARRUDA**

***I - RELATÓRIO***

O Projeto de Lei nº 412, de 2011 é oriundo de trabalho realizado por uma Comissão instituída no âmbito do Ministério da Justiça e da Advocacia-Geral da União, no ano de 2002, e pretende estabelecer mecanismo para que o cidadão obtenha, com celeridade, reparações em face de danos causados pelos agentes estatais.

De acordo com a justificação, a jurisprudência brasileira vem consolidando diretrizes acerca das principais controvérsias que envolvem esta temática, o que não exclui a possibilidade de o Poder Legislativo estabelecer um marco normativo claro e seguro para reger a relação entre o Estado e os administrados. Por se tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao Projeto original o PL nº 923, de 2011.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade, tendo sido adotada a redação do projeto original (PL nº 412, de 2011); para a Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas na CFT.

***II - VOTO DO RELATOR***

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

Quanto ao mérito, devemos salientar que o projeto trata de matéria de mais alta relevância para o cenário político institucional brasileiro. Se é verdade que as relações entre pessoas físicas e jurídicas já conta com grande quantidade de normas relacionadas com a responsabilidade civil, o mesmo deveria acontecer com as relações entre particulares e o Estado, mas infelizmente isso não acontece.

Talvez em decorrência do longo período em que o País ficou sujeito a governos autoritários, apesar dos grandes avanços democráticos estabelecidos pela Constituição de 88, permanece o fato de que, sempre que ocorrem litígios civis com as administrações públicas, os particulares estão invariavelmente em condições de desigualdade. Basta ver, por exemplo, as regras instituídas para pagamentos de precatórios. Quando determinada responsabilidade civil entre duas entidades privadas é estabelecida em termos definitivos pelo Poder Judiciário, as reparações correspondentes tornam-se devidas quase que de imediato. Por outro lado, quando a parte condenada no litígio é o poder público, as necessárias compensações financeiras e econômicas têm que esperar o momento mais conveniente para o réu, a fim de que o pagamento seja realizado, um absurdo evidente.

Por estes motivos, estamos perfeitamente de acordo com o projeto e, tal como decidido na CTASP, somos de opinião que a redação do projeto original é mais recomendável.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** da matéria nos termos do Projeto de Lei nº 412, de 2011, e **pela rejeição** dos PL 923/2011, PL 2763/2011 e PL 686/2015, apensados.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDMAR ARRUDA**  
Relator